

A. I. Nº - 207106.0025/04-2  
AUTUADO - PROVENDAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTEXNET - 04/04/2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0097-01/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SIMBAHIA. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.

Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e a faixa de enquadramento. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO.

Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/10/2004, exige ICMS, no valor de R\$ 18.986,15, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa, com imposto devido no valor de R\$16.716,15;
2. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$530,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS “(SIMBAHIA)”;
3. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$1.740,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS “(SIMBAHIA)”.

O autuado apresentou defesa, fls. 473/474, impugnando o lançamento tributário, alegando ser optante do SimBahia, como microempresa onde os impostos são pagos conforme o seu movimento econômico, obedecendo a uma tabela progressiva expedida pela SEFAZ.

Aduz que a partir de setembro do ano de 2001, iniciou suas compras e vinha realizando suas atividades regularmente, não existindo má-fé e nem sonegação.

Reconheceu os valores não recolhidos constantes de infrações 02 e 03.

Argumentou que a carga tributária do SimBahia é reduzida justamente para facilitar o crescimento e a permanência das empresas no mercado, sendo que essa abusiva cobrança do Estado impede qualquer possibilidade de que isso venha a acontecer.

Aduz que a empresa ao encerrar suas atividades, ofereceu ao fisco toda a documentação disponível e necessária para a execução da fiscalização.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 478/479, o autuante apresentou os seguintes esclarecimentos:

- a) Que a legislação do “ICMS SIMBAHIA” toma também as saídas como base para o enquadramento da empresa para o pagamento do imposto a recolher aos cofres estaduais. O evento mais significativo, as entradas maiores que as saídas ou as saídas maiores que as entradas, será levado em consideração para o enquadramento na dita tabela. Logo, caso o contribuinte tivesse cumprido o dever de emitir as notas fiscais de saídas, ele poderia ter sido enquadrado numa categoria mais alta para o pagamento do ICMS.;
- b) Somente o contribuinte que cumprem a legislação integralmente fazem jus ao benefício do SimBahia. O art. 408L, do RICMS/97, no caput diz: “perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa: V – que incorrer na prática das infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV...”, do art. 915. Neste inciso III está como infração a omissão de saída, que é o caso do autuado.
- c) O autuado acata as demais infrações.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

O presente lançamento exige imposto em razão da omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de saldo credor de Caixa (infração 01); recolhimento a menos o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS SimBahia (infração 02) e falta de recolher o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS SimBahia (infração 03).

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu a procedência das infrações 02 e 03, não existindo lide, portanto, em relação as mesma. Assim, entendo que as referidos itens da autuação restaram caracterizados.

No tocante a infração 01, o autuado alega que estava enquadrado no regime SimBahia, no qual baseava-se para calcular o imposto devido. Tal alegação não é capaz de elidir a imputação que lhe é atribuída na presente lide, uma vez que o autuante aplicando o roteiro de Auditoria de Caixa, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, fato que comprova que o autuado apesar de fazer o recolhimento de acordo com sua faixa de enquadramento, este enquadramento foi realizado em uma faixa inferior, em função da omissão de informação do próprio autuado, resultando em um falta de recolhimento do ICMS.

Sendo constatada a ocorrência de credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da

improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

De acordo com o art. 19, da Lei nº 7.357/98, quando uma empresa optante pelo regime do Simbahia praticar infração tipificada no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração, sendo concedidos os créditos fiscais a que o contribuinte fizer jus.

A alegação defensiva de que o regime do SimBahia tem como objetivo possibilitar o surgimento de novas empresas e que a pressente autuação impediria atingir esta meta, não pode ser acolhida, tendo em vista que cabe aos optantes do referido regime atender as normas previstas na legislação, estabelecendo a própria lei a forma de punição dos infratores, conforme especificado no parágrafo anterior. Logo, não resta dúvida de que o procedimento do autuando ocorreu na forma prevista na legislação.

Quanto ao argumento defensivo de que ao encerrar suas atividades, ofereceu ao fisco toda a documentação disponível e necessária para a execução da fiscalização, também, o mesmo não é capaz de elidir a acusação, pois trata-se de uma obrigação acessória inerente aos contribuintes do ICMS, caso assim não procedesse, estaria passível de outras punições previstas na legislação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207106.0025/04-2**, lavrado contra **PROVENDAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.986,15**, sendo R\$16.716,15, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, mais o valor de R\$2.270,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3, da mesma lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR